



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**(TEXTO CONSOLIDADO)**  
**LEI N.º 466/91**

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Araçai.*

O povo do Município de Araçai, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - A presente lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Araçai, estabelece normas complementares de direito tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo Único** - Esta lei denomina-se Código Tributário do Município de Araçai.

**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**

**Art.2º** - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas e eles pertinentes.

**Art.3º** - A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação.

**Parágrafo Único** - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:

- I-** institua ou aumente os tributos municipais;
- II-** defina novas hipóteses de incidência;
- III-** extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

**Art.4º** - A legislação tributária do Município observará:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** as normas constitucionais vigentes;
- II-** as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº- 5172, de 25 de Outubro 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;
- III-** as disposições deste Código e das leis ele subseqüentes.

§-1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem em função das quais sejam expedidos, não podendo em especial:

- I** - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II** - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III** - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades de Físico.

§-2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, através da aplicação de índices fixados por órgãos competentes.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Das Modalidades

**Art.5º** - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I-** obrigação tributária principal;
- II-** obrigação tributária acessória.

§-1º - Obrigação tributária principal e a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuária, extinguindo-se juntamente como crédito dela decorrente.

§-2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§-3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuária.

#### Seção II

#### Do Fato Gerador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.6º** - Fato gerador da obrigação principal e a condição definida neste Código como necessária é suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art.7º** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

**I-** tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II-** tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### Seção III

#### Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

**Art.8º** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cachoeira da Prata é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos específicos neste Código e nas leis a ele subseqüentes. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**§-1º** - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar os tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito publico.

**§-2º** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

**Art.9º** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

**I-** contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**II-responsável** - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

**Art.10** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos previstos, na legislação tributária do Município.

### Seção IV Da Capacidade Tributária

**Art.11** - A capacidade tributária passiva independente:

- I-** da capacidade civil das pessoas naturais;
- II-** de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III-** de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastante que configure uma unidade econômica ou profissional.

### Seção V Da Solidariedade

**Art.12** - São solidariamente obrigadas:

- I-** as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II-** as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo Único** - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I-** o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II-** a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto os demais pelo saldo;
- III-** a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### Seção VI Do Domicílio Tributário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.13** - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

**§-1º** - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável considerar-se-á como tal:

- I-** quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II-** quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firma individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III-** quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**§-2º** - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação tributária respectiva.

**§-3º** - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art.14** - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### Seção I

##### Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art.15** - Os créditos tributário relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art.16** - São pessoalmente responsáveis:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II-** o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III-** o espólio pelos tributos devidos pelos cujus até a data da abertura da sucessão.

**Art.17** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único-** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social, ou sob firma individual.

**Art.18** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I-** integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II-** subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade de Terceiros**

**Art.19** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I-** os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II-** os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III-** os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV-** o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

**Art.20** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoa referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### CAPÍTULO IV

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art.21** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art.22** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art.23** - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesse Código.

**Parágrafo Único** - Fora dos casos previstos neste código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou respectiva garantia.

**Art.24** - O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção II

#### Das Garantias e Privilégios

**Art.25** - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art.26** - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

**Art.27** - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for à natureza ou tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

**Art.28** - Não será concedida concordada nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

**Art.29** - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

## CAPÍTULO V

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

##### Do Lançamento

**Art.30** - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I-** verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II-** determinar a matéria tributável;
- III-** calcular o montante do tributo devido;
- IV-** propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art.31** - O lançamento reporta-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§-1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§-2º** - O disposto neste artigo não se aplica os impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art.32** - O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I-** por notificações ou aviso diretos;
- II-** por publicação no órgão oficial do município ou do Estado;
- III-** por publicação em órgão da imprensa local;
- IV-** por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributaria do Município.

**Art.33** - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributaria presuntiva.

## Seção II

### Das Modalidades de Lançamentos

**Art.34** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I-** lançamento de ofício ou direto – quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II-** lançamento por homologiação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III-** lançamento por declaração – quando for efetuada com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§-1º - A omissão ou erro de lançamento qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento de obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§-2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§-3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§-4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento é definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§-5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§-6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativo que proceder a revisão.

### Seção III

#### Das Alterações do Lançamento

**Art.35** - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previsto na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos de alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definitivo na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que sede lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorre fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra Fisco, em decorrência de erro em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

### CAPÍTULO VI

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art.36** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I-** a moratória;
- II-** o depósito do seu montante legal;
- III-** as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
- IV-** a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

**Parágrafo Único** - O dispositivo neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito suspenso, ou dela conseqüentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção II Da Moratória

**Art.37** - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

**§-1º** - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituído a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento da tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**§-2º** - A moratória não aproveitada aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele:

**Art.38** - A moratória somente pode ser concedida:

- I-** em caráter geral, por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II-** em caráter individual, por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

**Art.39** - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I-** na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de concessão do favor;
- II-** na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III-** não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- IV-** o número de prestação não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- V-** o saldo deverá ser corrigido monetariamente mediante sua vinculação ao Índice e Preços ao Consumidor (INPC) ou outro título que substitua;
- VI-** o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

**Art.40** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art.52.

**Parágrafo Único** - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, não se



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

### CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Modalidades

**Art.41** - Extinguem o crédito tributário:

- I-** o pagamento;
- II-** a compensação;
- III-** a transação;
- IV-** a remissão;
- V-** a prescrição e a decadência;
- VI-** a convenção do depósito em renda;
- VII-** o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista na legislação tributaria;
- VIII-** a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- IX-** a decisão judicial passada em julgado.

#### Seção II Do Pagamento

**Art.42** - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I-** em moeda corrente do país;
- II-** por cheque;
- III-** por vale postal.

**Parágrafo Único** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**Art.43** - Nenhum pagamento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

**Parágrafo Único** - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.44** - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 44A** - O pagamento parcelado far-se-á na forma e prazos estabelecidos em regulamento, com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela apurada nos termos da lei específica.

**Parágrafo Único** – O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

### **Seção III**

#### **Da Restituição do Pagamento**

**Art.45** - As garantias indevidamente pagas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I-** cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II-** erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III-** reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art.46** - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art.47** - A restituição de tributos que compartilham pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar, por ele expressamente autorizado a recebê-la.

**Art.48** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos contados:

- I-** na hipótese dos incisos III do art.45, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.49** - Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido, pelo início da ação judicial, recomçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

### Seção IV Das Demais Modalidades

**Art.50** - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que interesse do município o exigir.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o credito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de um por cento (1%) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art.51** - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributaria transação que, mediante concessões mutuas, importe em termino de litígio e conseqüente extinção do credito tributário.

**Art.52** - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I-** a situação econômica do sujeito passivo;
- II-** ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III-** a diminuta importância do credito tributário;
- IV-** as considerações de equidade, em relações as características pessoais ou materiais do caso;
- V-** as condições peculiares a determinada região do território do município.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de oficio, sempre que se apure que o beneficiario não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração:

- I-** com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiario ou de terceiros em benefícios daquele;
- II-** sem imposição da penalidade, nos demais casos.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.53** - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I-** a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;
- II-** o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

**Art.54** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

- I-** pela citação pessoal feita ao devedor;
- II-** pelo protesto judicial;
- III-** por qualquer ato judicial que constitua em mora devedor;
- IV-** por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art.55** - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir -se- a inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§-1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob suas responsabilidades cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§-2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

**Art.56** - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos contados:

- I-** do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que lançamento poderia ter sido efetuado;
- II-** da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anterior efetuado.

§-1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§-2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art.55 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização da falta.

**Art.57** - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** para garantia da instância;
- II-** em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- a)** a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo;
- b)** o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

**Art. 58** - Ao sujeito passivo é facultado consignar juridicamente a importância do crédito tributário, nos casos de:

- I-** recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento obrigação acessória;
- II-** subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III-** exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerado.

**§-1º** - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

**§-2º** - Julgada precedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§-3º** - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art.57.

## CAPÍTULO VIII

### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Modalidades

**Art.59** - Excluem o crédito tributário:

- I-** A isenção;
- II-** A anistia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

### Seção II

#### Da Isenção

**Art.60** - A isenção e a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou de lei a ele subseqüente.

**Parágrafo Único** - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não prova aos demais, não sendo extensiva:

- I-** as taxas e as contribuições de melhorias;
- II-** aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

**Art.61** - A isenção pode ser concedida:

- I-** em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;
- II-** em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§-1º** - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§-2º** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 52.

**Art.62** - A concessão de isenções por lei especial apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou Jurídica.

### Seção III

#### Da Anistia



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.63** - A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento da penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I-** aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II-** aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;
- III-** as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art.64** - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I-** em caráter geral;
- II-** limitadamente:
  - a)** as infrações de legislação relativa a determinado tributo;
  - b)** as infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c)** a determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
  - d)** sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade fazendária.

**§-1º** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

**§-2º** - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 52.

**Art. 65** - A concessão da anistia da a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente por outras infrações de qualquer natureza a ele subseqüentes.

### CAPITULO IX

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais.

**Art.66** - Constitui a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.67** - Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I-** multas;
- II-** sistema especial de fiscalização;
- III-** proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

**Parágrafo Único** - A imposição de penalidades:

- I-** não exclui:
  - a) pagamento do tributo;
  - b) a fluência de juros de mora;
  - c) a correção monetária do débito;
- II** - não exime o infrator:
  - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções civis, administrativas ou penas que couberem.

### Seção II Das Multas

**Art.68** - (REVOGADO).

**Art.69** - (REVOGADO).

**Art.69-A** – Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento dos tributos implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I-** multa de mora de 0,033% (trinta e três milésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 15% (quinze por cento).
- II-**Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerando como mês completo qualquer fração dele.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do tributo.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art.69-B** – O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficiente de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário.

§ 2º - Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-C** – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo Único** – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher ao cofres Municipais o valor da Multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-D** – O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU fica sujeito a multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total da obrigação;

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-E** – Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

- I-** contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II-** manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III-** remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo das obrigações tributárias;
- IV-** omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos impositivos de obrigações tributárias.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-F** – O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela presente legislação fica sujeito às seguintes penalidades:

- I-** multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II-** multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;
- III-** multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- IV-** multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.
- V-** multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação.
- VI-** multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

**Parágrafo Único** – Considera-se consumando o dolo, fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-G** – Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 5º, inciso I desta Lei, sofrerá seguintes reduções:

- I-** para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);
- II-** para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 40% (quarenta por cento);
- III-** para pagamento mediante parcelamento, nos moldes da legislação específica, efetuado até o 30º (Trigésimo) dia seguinte à intimação: 30º (trinta por cento);
- IV-** para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento);

§ 1º - As reduções previstas neste artigo não são aplicadas as multas aplicadas pela mora.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Consolidado o débito, as prestações poderão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente conforme legislação vigente.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-H** – Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento, será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo anterior, inciso III e IV, corrigida monetariamente.

**Parágrafo Único** – O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-I** – As infrações às normas estabelecidas nesta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I-** infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:

- a) Falta de emissão de documento fiscal – multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada nota fiscal ou outro documento exigido não emitido, independente do seu valor;
- b) Adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento fiscal falso, de documento fiscal em que o respectivo impresso tenha sido confeccionado sem autorização fiscal ou que tenha sido confeccionado por estabelecimento gráfico diverso do indicado: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- c) Utilização de documento fiscal com numeração e/ou seriação em duplicidade ou emissão de documento fiscal que consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado, independente do seu valor;
- d) Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviços: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor;
- e) Extravio, perda, desde que não publicado em jornal, e comunicado a Prefeitura Municipal, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, a contar da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrência do fato, inutilização, permanência fora do estabelecimento prestador de serviços, em local não autorizado, de documento fiscal: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor;

- f)** Não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos fiscais: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado;
- g)** Utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por nota fiscal ou outro documento utilizado.

### **II-** Infrações relativas aos livros fiscais e registros magnéticos:

- a)** falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- b)** falta de registro de documento em meio magnético, quando já escrituradas as operações do período: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- c)** falta de elaboração de documento auxiliar de escrituração fiscal, quando previsto na legislação ou sua não exibição ao fisco: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento;
- d)** adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por mês em que for constatada a ocorrência e por livro fraudado;
- e)** atraso de escrituração de livro fiscal: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração de mês em atraso e por livro;
- f)** falta de livro fiscal ou sua utilização sem previa autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro faltante ou utilização sem autorização e autenticação;
- g)** extravio, perda, desde que não cumprido o disposto no artigo 263 e seu parágrafo, inutilização, permanência fora do estabelecimento, em local não autorizado, de livro fiscal ou sua não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por livro;
- h)** utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### **III-** infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade ou de mudança de endereço: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- d) falta de comunicação da alteração do código de atividade econômica, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- e) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- f) prestação de informação falsa em documento de informação cadastral multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- g) não apresentação de documentos e feitos fiscais, quando exigidos pela fiscalização: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por nota fiscal ou outro documento solicitado e não apresentado;
- h) não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento não entregue;
- i) falta de recadastramento para renovação de inscrição, tendo o contribuinte continuado em atividade, após o prazo previsto para o recadastramento: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por mês ou fração.

#### IV- Infrações relativas ao documento de recolhimento do imposto:

- a) Falta de entrega de documento de arrecadação do imposto, sem tributo a recolher pela inexistência de operações tributadas no período e desde que a entrega decorra de obrigação prevista na legislação: multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento não entregue;

#### V- outras infrações:

- a) falta de recolhimento da parcela de estimativa, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;
- b) e sistema de processamento de dados ou de qualquer outro, para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal bem como alteração de uso, sem previa autorização do fisco: multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- c) para fins fiscais de maquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem previa autorização do fisco: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) confeccionar para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por livro ou documento aplicado ao impressor;
- e) não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- f) rasura de nos livros, documentos ou impressos fiscais: multa de R\$ 100,00 (cem reais), por rasura constada mediante ação fiscal.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providencias necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 3º - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à presente legislação devem ser punidas com multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 4º - Nenhuma multa será inferior ao equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-J** – No concurso de infrações, as penalidades será aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-L** – A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridade competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 69-M** – O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 5º desta Lei.

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art.70** - Apurada a prática de crimes de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art.1 da Lei Federal nº- 4729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de seis (6) meses a dois (2) anos, a multa de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

**Art.71** - As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

**Art.72** - As multas serão cumulativas, quando ocorrer concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§-1º - (REVOGADO).

§-2º - (REVOGADO).

**Art.73** - Serão punidos com multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais): (NR)

- I- o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
- II- o arbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- III- as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
  - a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;
  - b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;
- IV- as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- V- quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infligirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**Art.74** - (REVOGADO).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.75** - (REVOGADO).

**Art.76** - (REVOGADO).

**Art.77** - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

### Seção III

#### Das demais penalidades

**Art.78** - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

**I**- quando o sujeito passivo, reincidir em infrações a legislação tributária;

**II**- quando houver dúvida quanto a veracidade ou a autenticidade dos registros eferentes a operação realizadas e aos tributos devidos.

**Parágrafo Único** - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributárias e poderá constituir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agente do Fisco.

**Art.79** - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art. 51 com órgão da administração direta e indireta do Município.

**Parágrafo Único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

### Seção IV

#### Da responsabilidade por infrações.

**Art.80** - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações e legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem com o da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Art.81** - A responsabilidade é pessoal do agente:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** Quando as infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II-** Quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III-** Quando as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
  - a)** Das pessoas referidas no art.19, contra aquelas por quem respondem;
  - b)** Dos mandatários, prepostos um empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c)** Dos direitos parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

**Art.82** - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único** - Não será considerada espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPITULO X

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Do Fisco

**Art.83** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações a legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

**Parágrafo Único** - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

**Art.84** - Não se procedera contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões envolvendo matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

**Art.85** - O Fisco, através de seus servidores sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhe esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

### Seção II

#### Da consulta

**Art.86** - É facultativo a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes a situação:

- I-** do contribuinte ou responsável;
- II-** de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária nos termos da legislação tributária.

**Art.87** - Será dada a consulta dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data de sua apresentação.

**§-1º** - A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuária, independente do recurso administrativo que couber.

**§-2º** - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

**§-3º** - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a resolução dada a sua consulta não poderão ser aplicadas as penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficara obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela seja comunicada.

### Seção III

#### Dos Prazos

**Art.88** - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo Único** - A legislação tributária poderá fixar, ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.89** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corra o processo ou deva ser particado no ato.

**Parágrafo Único** - Não ocorrendo a hipóteses prevista neste artigo, o inicio ou o fim do prazo transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

### Seção IV

#### Da Correção Monetária

**Art.90** - Os créditos tributários, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

**Parágrafo Único**- O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

**Art.91** - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-a inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

**§-1º** - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista nesta seção.

**§-2º** - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instancia administrativa ou judicial,serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

**§3º** - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficam sujeitas a permanente correção monetária, até a data efetiva da devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art.50, no pagamento de tributos devidos ao Município.

**Art.92** - As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens do crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos desta seção.

### Seção V

#### Da fiscalização



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.93** - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis é de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

- I-** exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributaria;
- II-** fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerceram atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituem matéria tributável;
- III-** exigir informações escritas ou verbais;
- IV-** notificar o contribuinte ou responsável para que compareça a órgão fazendário;
- V-** requisitar o auxílio da força publica ou requere ordem judicial quando indispensável a realização de diligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsável,

§-1º - O dispositivo neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§-2º - Para os efeitos da legislação tributária do município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, produtores ou industriais, ou as obrigação destes de exigi-los.

§-3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir a fiscalização dos livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contraírem suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

**Art.94** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade fazendária todas as informações que disponham com relações aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I-** os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II-** os bancos, casas bancarias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III-** as empresas de administração de bens;
- IV-** os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V-** os inventariantes;
- VI-** os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII-** os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habilitação;
- VIII-** os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IX-** os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X-** os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entendidas de classe;
- XI-** quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

**Parágrafo Único** - A obrigação neste artigo não abange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art.95** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único** - Execetuum- se do disposto neste artigo, unicamente:

- I-** a prestação de mutua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre ósrgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art.199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº- 5172, de 27 de outubro de 1966).
- II-** as casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

**Art.96** - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

**Art.97** - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização lavrara os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma da legislação cabível.

**§-1º** - A legislação de que trata a caput deste artigo fixará o prazo Maximo para as diligências de fiscalização.

**§-2º** - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, dele se entregará a pessoa sujeita a fiscalização, copia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

### Seção VI

#### Da cobrança



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.98** - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art.99** - (REVOGADO).

**Art.100** - O prefeito poderá, em nome do município, firma com empresas ou estabelecimentos, oficiais ou não, com sede, agencia ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

**Art.101** - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo aquele o direito regressivo de reave, deste o total do desembolso.

### Seção VII

#### Da Dívida Ativa

**Art.102** - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multa de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art.103** - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

**§-1º** - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilimitada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem aproveite.

**Art.104** - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I-** o nome do devedor, dos co- responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II-** o valor originário a dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III-** a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV-** a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
- V-** data e o numero de inscrição, no registro de dívida ativa;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**VI-** o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§-1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro é da folha de inscrição.

§-2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo quando oriundas de vários tributos, poderá ser englobadas numa única certidão.

§-3º - Na hipotes do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§-4º - O tempo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Art.105** - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I- por via amigável, pelo Fisco;
- II- por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº- 6830, de 22 de setembro de 1980.

**Parágrafo Único** - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

### Seção VIII

#### Das Certidões Negativas

**Art.106** - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

**Art.107** - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrega do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Parágrafo Único** - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

**Art.108** - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débitos anteriores, posteriormente apurado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.109** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabilizada pessoalmente o servidor que expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

**Art.110** - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa de tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer os tenha recebido em transferência.

**Art.111** - Sem prova, por certidão negativa ou por declarações de isenção ou de recolhimento de imunidades com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

**Parágrafo Único** - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA

**Art.112** - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I-** Impostos:
  - a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
  - b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
  - c) Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis;
  - d) Impostos sobre Vendas a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel.
- II-** Taxas:
  - a) Taxa de expediente;
  - b) Taxa de licença;
  - c) Taxa de serviço urbano;
  - d) Taxa de serviço diversos;
- III-** Contribuições de Melhoria.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

**Art.113** - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§-1º - Para os efeitos deste imposto, entendendo-se como zona urbana a definida lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§-2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana competentes, destinados a habitação, a indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art.114** - Contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo Único** - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, posseiros, os comodatários e os acupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado, ineto do imposto ou a ele imune.

**Art.115** - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos referente ao imposto.

#### Seção II

##### Do cadastro imobiliário fiscal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.116** - Os imóveis e que se refere o art.113, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento imposto.

**Art.117** - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetivada de ofício ou promovidos pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.

**Parágrafo Único** – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, na implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art.118** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

**Art.119** - Até o dia dez (10) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal cópias, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como dos registros realizados no mês anterior.

**Parágrafo Único** - A legislação tributária fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fazendária uma das vias do documento original.

### Seção III

#### Do Lançamento

**Art.120** - O lançamento será efetuado pelo Fisco a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco, registrados até o último dia do exercício anterior.

**Art.121** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens imóveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

§-1º - Considera-se para efeito de cálculo do imposto:

- I-** no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo.
- II-** no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor do solo e o edificação utilizada, considerados em conjunto;
- III-** nos demais casos: o valor venal e o da edificação utilizada, considerados em conjunto.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§-2º - A Administração desenvolvera estudos, visando apurar o valor venal dos imóveis, mediante atividade específica, com utilização, entre outras, das seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

- I- declarações fornecida pelos contribuintes;
- II- permuta de informações fiscais com a administração tributária da União, do Estado ou de outros municípios da mesma região geoeconômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional).
- III- informações prestadas por pessoas e entidades indicadas no artigo 197, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional).
- IV- estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidas no mercado imobiliário local;
- V- índices de correção monetária estabelecidos por órgãos do Governo Federal ou por eles autorizados.

§-3º - Fica o Prefeito obrigado a aprovar por decreto, ate 31 de dezembro de cada ano, o valor venal dos imóveis para efeito de calculo do impostos relativo ao exercício seguinte.

**Art.122** - O imposto será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, da alíquota constante da Tabela I que integra este Código.

**Art.123** - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançados em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; em se tratando, porem, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam propriedades autônomas, o imposto será lançado individualmente, em nome de cada um dos respectivos proprietários.

**Parágrafo Único** - O imposto que gravar imóvel em processo de inventario será lançado em nome do espolio; julgada a partilha far-se-á lançamento em nome 'do adquirente.

**Art.124** - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo-se o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser a legislação tributaria.

**Art.125** - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancia nas épocas próprias, promovidos os lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

**Parágrafo Único** - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES

**Art.126** - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I-** imóveis de propriedades da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal.
- II-** templos de qualquer culto;
- III-** imóveis de propriedade de partidos políticos;
- IV-** imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observando os requisitos do §-4º desse artigo.

§-1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§-2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, quando o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§-3º - O dispositivo no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§-4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado a observância dos seguintes registros pelas entidades nele referidas:

- I-** não distribuem qualquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
- II-** aplicarem integrante, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
- III-** manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art.127** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis de propriedade das instituições e pessoas abaixo relacionadas, enquanto efetivamente vinculadas as suas finalidades essenciais:

- a)** sociedades desportivas sem fins lucrativos licenciados e filiadas a Federação Esportiva do Estado;
- b)** sociedades civis sem fins lucrativos representativas de classe trabalhadoras;
- c)** ex-combatentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**d)** imóveis de propriedades das comunidades religiosas, ligados aos templos de qualquer culto.

**Art.128** - A legislação tributaria fixara a forma e os prazos para o recolhimento das isenções e imunidades.

**Art. 128-A** – O recolhimento do IPTU e de taxas que com ele são cobradas será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento. (AC)

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 128-B** – O executivo através de Decreto, poderá:

**I-** conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas; (AC)

**II-** autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze); (AC)

**III-** diferir o pagamento do IPTU em até 90 (noventa) dias contados da data da concessão da Baixa ou Habite-se. (AC)

*Artigo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

##### Seção I

##### Da Incidência e Dos Contribuintes

**Art.129** - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer atividade econômica de prestação de serviços realizada a terceiros, exercida em regime de direito privado e mediante remuneração a qualquer título. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**§ 1º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (NR)

*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**§ 2º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (AC)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (AC)

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (AC)

§ 5º - O imposto incide sobre os serviços: (AC)

*Parágrafos do 2º ao 5º acrescidos pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 – Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO)
3.02 – Cessão de direitos de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinada ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia
4.13 – Ortopática.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização. Desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO).
7.15 – (VETADO).
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concentração, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

8.01.2 – Ensino médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congênes; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de créditos, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por qualquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO).
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litgrafia, fotolitografia.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralharia.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicação de caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO).
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização de congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização de congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÇ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 – Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador pelo tomador de serviços).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

**Parágrafo Único** - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do artigo da Lei nº- 5172 de 25/10/66 – Código Tributário Nacional.

**Art.130** - A incidência e a sua cobrança dependem:

- I-** do resultado financeiro do efeito exercício da atividade;
- II-** do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art.131** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

- I-** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado; (NR)
- II-** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (NR)

*Incisos I e II com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

- III-** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços, relacionada no §5º do 129; (AC)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV-** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- V-** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- VI-** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- VII-** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- VIII-** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- IX-** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- X-** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XI-** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XII-** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XIII-** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XIV-** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XV-** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XVI-** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 12, exceto o 12.13, da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XVII-** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)
- XVIII-** do estabelecimento tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

descritos no subitem 17.05 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)

**XIX-** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129; (AC)

**XX-** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129. (AC)

*Incisos do III ao XX acrescidos pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local edificado ou não, mesmo que pertence a terceiro onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços no todo ou em parte, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, residência ou dependência ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (AC)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (AC)

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129, considera-se o corrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (AC)

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços, relacionada no § 5º do artigo 129. (AC)

*Parágrafos do 1º ao 4º acrescidos pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art.132** - Contribuinte é o prestador do serviço que realize operações de prestação de serviços, diretamente ou através de terceiros, independente da existência de estabelecimento fixo. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§-1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

no cadastro de contribuinte do imposto, ou, no caso de não haver estabelecimento prestador ou domicílio tributário, certidão de não incidência do imposto neste município, passada por órgão competente fazendário local.

§-2º - Fica cometida as empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção do recolhimento do imposto, na forma e condições do regulamento, quando:

- a) O prestador de serviços não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal ou não fornecer a certidão emitida por este Município comprovado a sua incompetência sobre o imposto;
- b) O prestador de serviço, obrigado a emissão de nota fiscal de serviço deixar de fazê-lo;
- c) Execução dos serviços relacionados nos incisos I a XX do artigo 131. (NR).

*Alínea com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§-3º - O não cumprimento no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, consoante o disposto no Código Tributário Municipal.

§-4º - O disposto no §-1º não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§-5º - A responsabilidade pela retenção e descumprimento do ISSQN é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

## Seção II

### Do Cadastro de Contribuinte do Imposto

**Art. 133** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 129, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuinte do ISS.

**Parágrafo Único** – A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, sua retificação ou alteração serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

**Art. 134** – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a sua aceitação pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo Único** – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

**Art. 135** – A obrigatoriedade da inscrição entende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 136** – A inscrição deverá operar-se antes do inícios das atividades do prestador do serviço.

**Art. 137** – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessão da atividade, no prazo e na forma da legislação.

**Parágrafo Único** – A anotação de cessação da atividade não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quais quer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

### Seção III

#### Da Base do Cálculo

**Art. 138** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos, vedadas quaisquer deduções exceto as expressamente autorizadas em Lei. (NR)

*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**I-** (REVOGADO).

**II-**(REVOGADO).

§ 2º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (NR)

*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**I-** (REVOGADO).

**II-**(REVOGADO).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUÁI

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previsto nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços relacionada no § 5º do artigo 129. (NR)

*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§ 4º - Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e semestral não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviços. (AC)

§ 5º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do parágrafo anterior, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de no máximo dois empregados. (AC)

*Parágrafos 4º e 5º acrescidos pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 139** – No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

**Art. 140** – Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

- I- inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II- não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.

**Art. 141** – O imposto será calculado:

- I- pela aplicação sobre o preço do serviço, das alíquotas constantes da Tabela II, anexa a esta Lei. (NR)
- II- na hipótese parágrafo 4º do artigo 138 pela aplicação dos valores constantes da Tabela II, anexa a esta Lei. (NR)

*Incisos I e II com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**III-** (REVOGADO).

§ 1º - (REVOGADO).





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Tratando-se de atividade cujo exercício seja temporário ou itinerante, o imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes em contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo fisco. (NR)

*Parágrafo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

- I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as varias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

**Art. 142** – Constitui obrigação tributária acessória do contratante ou do tomador de serviços, na forma do Código Tributário Municipal, a exigência, da parte do contratado ou prestador de serviços, de certidão negativa de tributos municipais, no ato da contratação e, trimestralmente, durante a execução do contrato de termos aditivos.

### Seção IV

#### Do Arbitramento do Preço do Serviço

**Art. 143** – Quando por ação ou omissão do contribuinte voluntaria ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando os registros contábeis relativos a operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescidos de vinte por cento (20%):

- I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II- folha de salários pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos no período. Inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- um, cento e vinte avos (1/120) do valor venal o imóvel ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;
- IV- despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará, estudos e investimentos necessários ao arbitramento do preço dos serviços.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

### Seção V

#### Do Cálculo por Estimativa

**Art. 144** – Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco, para cálculo do imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - A legislação tributária definirá as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I- natureza da atividade;
- II- instalação e equipamentos utilizados;
- III- quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV- receita operacional;
- V- organização rudimentar.

§ 2º - o Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido no art. 143 para cálculo dos valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e corrigidos monetariamente em julho, com base no Bônus do Tesouro Nacional ou outro título que o substitua.

**Art. 145** – Os contribuintes submetidos ao regime de calculo do imposto por estimativa ficarão dispensados da emissão da nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos pelos artigos 148 e 152 e terão lançamentos considerados homologados, para os efeitos do item II do Art. 34.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 146** – A inclusão e a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observadas as normas da legislação tributária.

### Seção VI

#### Do Lançamento

**Art. 147** – O lançamento do imposto far-se-á:

**I-** pela aplicação sobre o preço do serviço, das alíquotas constantes da Tabela II, anexa a esta Lei. (NR)

**II-** na hipótese parágrafo 4º do artigo 138 pela aplicação dos valores constantes da Tabela II, anexa a esta Lei. (NR)

*Incisos I e II com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**III-** por ocasião da prestação do serviço, o Fisco, mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou internente.

**IV- Parágrafo Único** – (REVOGADO).

### Seção VII

#### Do Documentário Fiscal

**Art. 148** – Ressalvado o disposto no art. 145 é obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

**Art. 149** – A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados na legislação tributária, não podendo ser emendada ou rasurada a modo que fiquem prejudicadas sua clareza e veracidade.

**Art. 150** – A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização do Fisco.

**Parágrafo Único** – As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimem.

**Art. 151** – Nas operações á vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom de máquina registradora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção VIII Da Escrita Fiscal

**Art. 152** – Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

**I-** Livro de Registros de Operações;

**II-** Livro de Registros de Contratos.

**Art. 153** - Os livros a que se refere o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos na legislação tributária.

**Art. 154º** - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Art. 155º** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Art. 156º** - Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

### Seção IX Da Fiscalização

**Art. 157º** - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do Regime interno.

**Art. 158º** - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

**Art. 159º** - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários a verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio as autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

**Art. 160** – As notas fiscais a que se refere o art. 148 e os livros de escrita fiscal relacionados no art. 152 serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos a fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agente fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

**Parágrafo Único** – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

### Seção X

#### Da Imunidade, da Isenção e da não Incidência

**Art. 161** – É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

- I-** os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município;
- II-** os serviços Religiosos, qualquer que seja o culto professado;
- III-** os serviços dos partidos políticos;
- IV-** os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º do artigo 126.

**Parágrafo Único** – O disposto do inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

**Art. 162** – Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

**Art. 163** – O imposto não incide sobre: (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

- I-** as exportações de serviços para o exterior do País; (NR)
- II-a** prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (NR)

*Incisos I e II com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**III-** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (AC)

*Inciso acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Parágrafo Único** – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (AC)

*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 164** – A legislação tributária fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções referentes ao Imposto Sobre Serviços.

### Seção XI

#### Do Acordo e das Compensações

**Art. 165** – É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico hospitalares, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados.

**Art. 166** – Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios:

**I-** mensalmente se efetuará o confronto de valor do imposto devido com os valores faturados, afim de se processar e de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

**II-** o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a)** no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b)** no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

**Art. 167** – Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo implicará a sua execução do mesmo, mediante proposta fundamentada do Fisco,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo exigido imediatamente o imposto devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

**Art. 168** – As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar na municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

**Art. 169** – A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em aviso publicado na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

### CAPÍTULO IV

#### DOS IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVO” E SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

##### Seção Única

**Art. 170** - Os impostos sobre transmissão “inter vivos” (ITBI) e sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos (IVV), instituídos na forma das leis municipais respectivas, são em sua forma cobrados, aplicando-se-lhes, no que couber, este Código Tributário Municipal.

### CAPÍTULO V

#### DA TAXA DE EXPEDIENTE

##### Seção I

##### Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 171** - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela II, que integra esse Código, e será devida por quem deles se utilizar.

**Parágrafo Único** – O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

### Seção II

#### Do Cálculo da Taxa

**Art. 172** - A taxa de expediente será calculada de conformidade com a Tabela III, anexa a esta Lei. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

### Seção III

#### Do Pagamento

**Art. 173** - O pagamento da taxa de expediente será feito meio de guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

**Art. 174** - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o servidor responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na Seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem a restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, como couber, aos casos de autorização, permissão, concessão e celebração de contratos.

### Seção IV

#### Da isenção

**Art. 175** - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:
  - a)** sejam apresentados em papel timbrado e assindos pelas autoridades competentes;
  - b)** refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea “a” deste inciso;
- II-** os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidos;
- III-** os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV-** os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

**Parágrafo Único** – O disposto no inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário.

### **CAPÍTULO VI**

### **DAS TAXAS DE LICENÇA**

#### **Seção I**

#### **Da Incidência e dos Contribuintes**

**Art. 176** – As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de ato, em razão de interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimento, fixos ou não:

- I- exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviços;
- II- executar obras particulares;
- III- promover loteamento, desmembramentos ou remembramentos;
- IV- ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- V- promover publicidade mediante a utilização:
  - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
  - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º - A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.

§ 4º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

**Art. 177** – Contribuinte da taxa e qualquer pessoal, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere o § 2º do artigo anterior.

### Seção II

#### Do Cálculo

**Art. 178** – A taxa de licença será calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

### Seção III

#### Do Pagamento



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 179** – O pagamento da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

**Art. 180** – A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito a restituição do que já houver sido pago.

#### Seção IV

#### Da Isenção e da Não Licença

**Art. 181** – Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I-** a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II-** a publicidade de caráter patriótico, a concernente a segurança nacional e a referencia as campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III-** a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 50m<sup>2</sup>, com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV-** a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
  - a)** feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferencias e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
  - b)** exposições, palestras, conferencias, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
  - c)** candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observadas a legislação eleitoral em vigor.
- V-** as atividades desenvolvidas por:
  - a)** vendedoras ambulantes de jornais e revistas;
  - b)** engraxates ambulantes;
  - c)** vendedores de artigos de indústria domestica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxilio de em pregados;
  - d)** cegos e mutilados, quando exercidas em escala ínfima.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO VII

#### DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

##### Seção I

##### Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 182** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos servidores públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos a:

- I-** coleta domiciliar de lixo;
- II-** limpeza das vias públicas urbanas;
- III-** iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham a sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Aplica-se a taxa de serviço urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 114.

##### Seção II

##### Do cálculo

**Art. 183** – A taxa de serviços urbanos será calculada de conformidade com a Tabela V, anexa a esta Lei. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

**Art. 184** – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, celebrar convênios com órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando transferir-lhes o encargo de arrecadar a taxa devida pelos serviços de iluminação pública, na forma de lei municipal.

##### Seção III

##### Do Pagamento

**Art. 185** – A taxa e serviços urbanos será devida anualmente, podendo o seu lançamento bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento coincidirem, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

critério do Fisco, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

### Seção IV

#### Da isenção

**Art. 186** – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos relativamente aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

- I-** os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II-** os imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados com templos de qualquer culto, observadas as disposições dos § 3º e § 4º do artigo 126.

## CAPÍTULO VIII

### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### Seção I

##### Da Incidência e dos Contribuintes

**Art. 187** – A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I-** depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- II-** demarcação, alinhamento e nivelamento;
- III-** cemitérios;
- IV-** abate de gado fora do matadouro municipal.

**§ 1º** - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- a)** na hipótese do inciso I deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- b)** na hipótese do inciso II deste artigo pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra da solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 144.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUÁI

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Na hipótese do inciso II deste artigo pelo ato de prestação dos serviços relacionados como cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento;
- d) Na hipótese do inciso IV deste artigo pela ocasião do abate.

### Seção II

#### Do Cálculo

**Art. 188** – A taxa de serviços diversos será calculada de conformidade com a Tabela VI, anexa a esta Lei. (NR)

*Artigo com redação dada pela Lei n.º 695 de 22 de dezembro de 2003*

### Seção III

#### Do Pagamento

**Art. 189** – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, reconhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente a execução dos serviços.

### Seção IV

#### Da Isenção da Não Incidência

**Art. 190** – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e II do artigo 186.

## CAPÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 191** – Será devida a contribuição de melhoria no caso de benefício de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada.

- I-** abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II-** construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III-** construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV-** serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;
- V-** proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, caias, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;
- VI-** construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII-** construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII-** aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

### **Seção II**

#### **Dos Contribuintes**

**Art. 192** – A contribuição de melhoria será cobrada aos proprietários de imóveis de domínio privado situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto-lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

### Seção III Do Cálculo

**Art. 193** – O cálculo da contribuição de melhoria tem como limites:

**I-** total – a despesa realizada;

**II-** individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

**Art. 194** – O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

**I-** o Governo Municipal:

- a) decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançado a sua localização em planta própria;
- b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto no § 1º e § 2º do artigo 193;
- c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da contribuição de melhoria;

**II-** o Fisco:

- a) delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;
- b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;
- d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influencia desta nos cálculos: deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;
- e) lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente a identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimados na forma da alínea “d”;
- f) lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna e na lista correspondente a identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;
- g) somará as quantias correspondentes a todas a valorizações presumidas, obtidas na forma da alínea “f”;
- h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;
- i) calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 193, a parcela de custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior a soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea “g” deste artigo.

#### Seção IV

#### Da Cobrança

**Art. 195** – Para a cobrança de contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I-** delimitação da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do artigo 194 e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II-** memorial descritivo do projeto;
- III-** orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV-** determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculados na forma do inciso II do artigo 194.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 196** – Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b”, do artigo 194 terão o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 197** – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicação o respectivo orçamento de custos.

**Art. 198** – O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente por edital, do:

- I-** valor da contribuição de melhoria lançada;
- II-** prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III-** prazo para impugnação;
- IV-** local de pagamento.

**Parágrafo Único** – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, que será de noventa (90) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I-** o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II-** o cálculo do índice atribuído, na forma da alínea “h” do inciso II do artigo 194;
- III-** o valor da contribuição, determinado na forma da alínea “i” do inciso II do artigo 194;
- IV-** o número de prestações.

**Art. 199** – Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeitos de obstar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção Do Pagamento

**Art. 200** – A contribuição de melhoria será paga noventa (90) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - O Fisco manterá escrituração, em livro ou registros próprios, de todos os dados necessários a caracterização do contribuinte e o cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O valor a que se refere o parágrafo anterior poderá ser pago de uma só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

- I-** o pagamento parcelado vencerá juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração;
- II-** aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação a concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;
- III-** o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
  - a)** vinte por cento (20%) se feito nos primeiros trinta (30) dias após a notificação do lançamento;
  - b)** dez por cento (10%) se feito após o trigésimo dia até o sexagésimo dia após a notificação do lançamento;
  - c)** cinco por cento (5%) se feito após o sexagésimo dia até o nonagésimo dias após a notificação do lançamento;
- IV-** o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o nonagésimo dia após a notificação do lançamento; e parcelamento, após essa data, considera-se moratória e com tal se rege.

**Art. 201** – No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual exceda as três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constantes do cadastro imobiliário fiscal e atualizado a época da cobrança.

**Art. 202** – As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, mediante sua vinculação ao valor de referência.

**Art. 203** – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração.

**Art. 204** - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi aplicado.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção VI Da Não Incidência

**Art. 205** - A contribuição de melhoria não incide sobre imóvel de propriedade da união, dos Estados e dos Municípios, exceto os prometidos a venda, e os submetidos a regime de infiteuse ou aforamento.

### TÍTULO III DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES Seção I Da Apresentação de Bens ou Documentos

**Art. 206** – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração a legislação tributária do município.

**Parágrafo Único** – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovida a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Art. 207** – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 218.

**Parágrafo Único** – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for indoneo, a juízo do autuante.

**Art. 208** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte de que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 209** – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo Único** – Em relação a matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 236 e 238.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 210** – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção II

#### Da Notificação Preliminar

**Art. 211** – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

§ 1º – Esgotado o prazo de que trata esse artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto da infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 212** – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia em carbon copy com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I-** nome do notificado;
- II-** local, dia e hora da lavratura;
- III-** descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal que a estabelece, quando variável;
- IV-** valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que estabelece, quando variável;
- V-** assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação autenticada pelo agente fazendário, contra recibo no original.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos pela lei civil.

**Art. 213** – Considera-se convencido de débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Art. 214** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I-** quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II-** quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III-** quando for manifesto o animo de sonegar;
- IV-** quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### Seção III

#### Da Representação

**Art. 215** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ao atuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do município.

**Art. 216** – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de eu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 217** – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS INICIAIS

#### Seção I

#### Do auto de infração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 218** – O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I-** mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II-** referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III-** descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referencia ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV-** conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando o processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implicará em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstancia.

**Art. 219** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, relacionados no art. 207 e seu parágrafo único.

**Art. 220** – Da lavratura do ato será intimado o infrator:

- I-** pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao pressuposto, contra recibo datado no original;
- II-** por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III-** por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicilio fiscal do infrator.

**Art. 221** – A intimação presume-se feita:

- I-** quando pessoal, na data do recibo;
- II-** quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III-** quando por edital, no término do prazo, contado este a data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

**Art. 222** - As intimações subseqüentes a inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observados o disposto nos artigos 220 e 221.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção II

#### Das Reclamações Contra o Lançamento

**Art. 223** – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 224** – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada e ajuntada por documentos.

**Art. 225** – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

**Art. 226** – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

### Seção III

#### Da Defesa

**Art. 227** – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da intimação.

**Art. 228** – A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

**Art. 229** - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3) dias.

**Art. 230** - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de dez (10) dias, contados da data que receber o processo.

### Seção IV

#### Das Provas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 231** – Findos os prazos a que se referem os artigos 227 e 228, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devem ser produzidas.

**Art. 232** – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

**Art. 233** – Ao autuante e ao autuado será permitido, secessivamente, reenquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

**Art. 234** – O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao precesso ou constarão do termo de diligencia, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 235** – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

### CAPÍTULO III

#### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 236** - Findo o prazo para a produção das provas ou preempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter a processo em diligencia a determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 237** – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Parágrafo Único** – A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo e o Secretário da Fazenda.

**Art. 238** – Não sendo proferida decisão no prazo legal, em convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

### CAPÍTULO IV

#### DOS RECURSOS

##### Seção I

#### Do Recurso Voluntário

**Art. 239** – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único** – A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 220 e 221.

**Art. 240** – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

##### Seção II

#### Da Garantia de Instância

**Art. 241** – Nenhum recurso voluntário será encaminhada ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo nesta Seção.

§ 1º - Quando a importância total em legítimo exceder a quatro unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco, ou pela caução de títulos da dívida pública da União.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

**Art. 242** – No requerimento que indicar o fiador, deverá manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-a prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma decorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

**Art. 243** – Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo for maior.

**Art. 244** – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez (10) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada à fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora da primeira instância verificará se foram trazidos, ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no máximo de dez (10) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresção ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### Seção III

#### Do Recurso de Ofício

**Art. 245** - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a quatro (04) unidades fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 246** – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

### CAPÍTULO V

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

**Art. 247** – As decisões definitivas serão cumpridas:

- I-** pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também o seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;
- II-** pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- III-** pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV-** pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**V-** pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 208 e seus respectivos parágrafos;

**VI-** pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

**Art. 248** – A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso IV do art. 247 e do § 3º do art. 241.

### PARTE FINAL

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 249** – A isenção de tributes de competência do Município será reconhecida, na forma da legislação tributária.

**Art. 250** – (REVOGADO)

**Art. 251** – (REVOGADO)

**Art. 252** – Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1991, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

*Alteração do Código Tributário do Município de Araçá pela Lei nº 695 de 22 de Dezembro de 2003.*

Observação:

- 1) Texto digitado e compilado por Anna Hellena de Freitas Silva, cargo de Agente Administrativo;
- 2) Erros de ortografia e de digitação foram reproduzidos do código anterior (texto originário).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUÁI**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**TABELA I**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

**IMÓVEIS**

Edificados (Alíquota %) 2,00%							
Localização	Não Edificados (Alíquota%) 1,00%	Residenciais			Não Residenciais		
		Padrão (pontos)			Padrão (pontos)		
		Até 50	51 a 80	81 a 100	Até 50	51 a 80	81 a 100
A		***			***		
B		***			***		
C		***			***		

**NOTAS:**

1. As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal dos imóveis.
2. A comissão designada pelo Chefe do Executivo, para apurar o Valor Venal do Imóveis deverá observar o que determina a Lei Orgânica Municipal, especificamente o Artigo 114 e Parágrafo.
3. Os imóveis edificados com utilização mista terão seu Valor Venal apurado como imóveis de especulação. Aplica-se para fins de lançamento e tributação, a localização "A", padrão 50, para os imóveis (edificados residenciais, ou não edificados) e em 50 também, Localização "A", para imóveis não residenciais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**TABELA II**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 – Análise de desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02 – Programação.	2%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 – (VETADO).	2%
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar. Odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.	2%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2%
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 – Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05 – Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.	2%
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

7.04 – Demolição.	2%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08 – Calafetação.	2%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parque, jardins e congêneres.	2%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.14 – (VETADO).	2%
7.15 – (VETADO).	2%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental.	2%
8.01.2 – Ensino médio e superior.	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	2%
<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , apart-hotéis, hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suíte service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03 – Guias de turismo.	2%
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).	2%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2%
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.	5%
12.07 – <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁI**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 – (VETADO).	2%
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.02 – Assistência técnica.	2%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos, e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados á transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
17.07 – (VETADO).	2%
17.08 – Franquia ( <b>franchising</b> ).	2%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2%
17.13 – Leilão e congêneres.	2%
17.14 – Advocacia.	2%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
17.16 – Auditoria.	2%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
17.21 – Estatística.	2%
17.22 – Cobrança em geral.	2%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	2%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos</b>	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

<b>seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2%
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuário, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.	2%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários. Movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2%
<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
<b>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
<b>25 – Serviços funerários.</b>	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2%
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens</b>	





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

<b>ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres</b>	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres	2%
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2%
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2%
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2%
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2%
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
<b>38 – Serviços de museologia.</b>	
38.01 - Serviços de museologia.	2%
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	2%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
AUTÔNOMOS – TRABALHO PESSOAL DO CONTRIBUINTE**

<b>NÍVEL</b>	<b>VALOR</b>
NÍVEL SUPERIOR	R\$ 40,00
NÍVEL TÉCNICO	R\$ 20,00
DEMAIS PROFISSIONAIS	R\$ 10,00

**TABELA III**

**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1- SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS</b>	
1.1 – Certidão Negativa de tributos e multas	R\$ 8,00
1.2 – Certidão de reconhecimento de Isenção e Imunidade	R\$ 8,00
1.3 – Certidão de despachos, pareceres, informações e Demais atos ou fatos administrativos independentemente do número de linhas ou laudas	R\$ 8,00
1.4 – Segunda via de documentos de arrecadação	R\$ 4,00
1.5 – Quaisquer outros documentos, quando solicitados por conveniência do requerente;	R\$ 8,00
1.6 – Emissão de guias para recolhimento de tributos	R\$ 4,00
1.7 – Emissão de guias para recolhimento de tarifas	R\$ 4,00
<b>2 – BAIXAS</b>	
2.1 – De qualquer natureza, em lançamentos ou registros, exceto quanto as extinções de crédito tributário	R\$ 4,00
<b>3 – AVERBAÇÕES</b>	
3.1 – Para lotes de terreno sem construção (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,05
3.2 – Construção (por m <sup>2</sup> )	R\$ 0,20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUÁI**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1 – Licença para localização e licença de funcionamento por estabelecimento e por classe de área (m<sup>2</sup>) efetivamente ocupada por ramo de atividade</b>	
<b>1.1 – Industriais e Produtores</b>	
Até 100	R\$ 16,00
De 101 a 250	R\$ 24,00
De 251 a 700	R\$ 48,00
De 701 a 2.000	R\$ 120,00
Acima de 2.001	R\$ 240,00
<b>1.2 - Comerciais</b>	
Até 30	R\$ 16,00
De 31 a 60	R\$ 24,00
De 61 a 120	R\$ 32,00
De 121 a 250	R\$ 40,00
De 251 a 500	R\$ 48,00
Acima de 501	R\$ 80,00
<b>1.3 – Prestadores de serviços (empresas, profissionais, sociedade de profissionais e demais entidades com fins lucrativos ou não)</b>	
Até 30	R\$ 8,00
De 31 a 60	R\$ 12,00
De 61 a 120	R\$ 16,00
De 121 a 250	R\$ 24,00
De 251 a 500	R\$ 40,00
Acima de 501	R\$ 80,00
<b>1.4 – Exploração e Comércio de Areia</b>	
Até 2.000	R\$ 80,00
De 2.001 a 5.000	R\$ 160,00
De 5.001 a 10.000	R\$ 400,00
Acima de 10.000	R\$ 800,00
<b>2 – Licença para o comércio eventual ou ambulante</b>	
2.1 – Autorização para o exercício do comércio	R\$ 20,00
<b>3 – Licença para execução de obras particulares</b>	
<b>3.1 – Construções (por m<sup>2</sup>)</b>	
3.1.1 – aprovação do projeto	R\$ 0,80
3.1.2 – Concessão de alvarás de construção	R\$ 1,20
3.1.3 – Concessão de habite-se inclusive numeração do Imóvel	R\$ 1,20
<b>3.2 – Modificação e ampliação (por m<sup>2</sup>)</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

3.2.1 – Aprovação do projeto	R\$ 0,80
3.2.2 – Concessão de alvará de modificação	R\$ 0,80
3.2.3 – Concessão de habite-se	R\$ 0,80
<b>3.3 – Demolições</b>	
*****	*****
<b>3.4 – Execução de loteamento</b>	
3.4.1 – Aprovação do projeto (por lote)	R\$ 8,00
3.4.2 – Modificação do projeto aprovado (por lote)	R\$ 160,00
3.5 – Autorização p/ desmembramento/remembramento	R\$ 160,00
<b>4 – Licença para publicidade (por autorização)</b>	
4.1 – Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e Semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, Madeiramento, painéis especiais, cercados, tapumes, Tabeletas ou em qualquer outro local permitido, por m <sup>2</sup> e Por ano ou fração.	R\$ 40,00
4.2 – Mostruários, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não colocados.	R\$ 40,00
4.3 – Publicidade feita com utilização de veículos, Pessoas, música, animais (circos, etc.), alto-falantes ou Qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica, por dia.	R\$ 40,00
<b>5 – Licença para ocupação de área em vias e logradouros Públicos, por m<sup>2</sup>, por mês ou fração</b>	R\$ 3,00
<b>6 – Demais licenças não discriminadas nos itens anteriores, Nas condições especificadas, por ato</b>	
6.1 – Autorizações	R\$ 16,00
6.2 – Permissões	R\$ 16,00
6.3 – Concessões	R\$ 16,00

**Notas:**

**1** – A licença para prorrogação de horário de funcionamento a que se refere o item 1 será calculada à razão de 3% (três por cento) ao dia do valor devido por ano

**2** – No caso do item 3.1, será cobrado, além da taxa, o custo da placa fornecida para numeração do imóvel.

**3** – No caso de mais de uma atividade no mesmo local, o cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento será efetuado com base na área total e na principal atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**TABELA V**

**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1 – Coleta domiciliar de lixo</b>	
<b>1.1 – Imóveis edificados, por classe de área (m<sup>2</sup>)</b>	
1.1.1 – Exclusivamente residenciais	
Até 60	R\$ 0,80
De 61 a 120	R\$ 1,60
De 121 a 250	R\$ 2,40
Acima de 251	R\$ 4,00
1.1.2 – Não residenciais	
Até 60	R\$ 1,60
De 61 a 120	R\$ 2,40
De 121 a 250	R\$ 4,00
De 251 a 500	R\$ 8,00
Acima de 500	R\$ 40,00
<b>1.2 – Imóveis não edificados, por metro linear de testada</b>	*****
<b>2 – Taxa de conservação de pavimentação</b>	R\$ 0,80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUÁI**  
*ESTADO DE MINAS GERAIS*

**TABELA VI**

**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>1 – Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração</b>	
<b>1.1 – Animais</b>	R\$ 2,00
<b>1.2 – Veículos</b>	R\$ 3,00
<b>1.3 – Mercadorias e demais objetos apreendidos por lote ou individual</b>	R\$ 5,00
<b>2 – Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis, por metro linear de testada</b>	*****
<b>2.1 – Na zona urbana</b>	*****
<b>2.2 – Fora da zona urbana</b>	*****
<b>3 – Cemitérios, por execução</b>	
<b>3.1 – Inumação</b>	
3.1.1 – Em sepultura rasa	
Adulto, por 5 (cinco) anos	R\$ 12,00
Infante, por 3 (três) anos	R\$ 8,00
3.1.1 – Em carneiro	
Adulto, por 5 (cinco) anos	R\$ 20,00
Infante, por 3 (três) anos	R\$ 12,00
<b>3.2 – Prorrogação de prazo</b>	
Sepultura rasa, por 5 (cinco) anos	*****
Carneiro, por 5 (cinco) anos	*****
<b>3.3 – Ocupação de ossário, por 5 (cinco) anos, p/ aquisição</b>	
<b>3.4 – Perpetuidade</b>	
Sepultura rasa	R\$ 80,00
Carneiro	R\$ 120,00
Jazigo, carneiro duplo, geminado	*****
Picho	*****
<b>3.5 – Exumação, por execução</b>	
Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 40,00
Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	R\$ 24,00
<b>3.6 – Diversos</b>	
Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou masouléu, para inumação	R\$ 24,00
Entrada ou retirada de ossada	R\$ 12,00
Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, m etc.)	R\$ 16,00
<b>3.7 – Emplacamento, por unidade</b>	*****